



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

LEI MUNICIPAL Nº 162 /2011

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEMAS E A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRANA – MA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, do Município de Buritirana – MA, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas às competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao conselho Municipal de Assistência Social:

- I – Definir as propriedades da política da Assistência Social;
- II- Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - Aprovar a política Municipal de Assistência Social;
- IV - Atuar na formação de estratégias e controle na execução da política da assistência Social;
- V- Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do fundo de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI- Acompanhar critérios para a programação e para as execuções Financeiras e Orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VII- Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VIII- Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito Municipal;

X- Aprovar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI- Elaborar e aprovar o seu Regime Interno;

XII- Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

XIII- Convocar ordinariamente a cada 02(dois) anos, ou extraordinariamente, para a maioria atribuição de avaliar a situação de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV- Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV – Manter intercambio com outros Conselhos Municipais para troca de experiências.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art.3º - O CMAS será formado por 06(seis) membros titulares e 06 (seis) suplentes:

I - Representantes do Poder Público Municipal:

a. 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b. 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;

c. 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II – Representantes da Sociedade Civil:

a. 01 representante de entidades de Usuários ou de Defesa de Direitos dos Usuários de Assistência Social, no âmbito municipal;

b. 01 representante de entidades Prestadoras de Serviço da Área de Assistência Social, no âmbito municipal;

c. 01 representante de entidades dos Trabalhadores da Área de Assistência Social, no âmbito municipal.

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

§ 2º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§ 3º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

§ 4º Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

Art.4º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – O exercício da função do Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

II – Os conselheiros titulares serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em casos de faltas injustificadas a 03(três) reuniões consecutivas ou 05(cinco) intercaladas:

III – Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal;

IV – Cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V – A decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art.5º - No processo de escolha dos membros do Conselho serão os pré-requisitos para elegibilidade:

I – No caso de entidades:

- a) Estar cumprindo efetivamente suas funções estatutárias há pelo menos um ano;
- b) Possuir os seus estatutos sociais adequados aos princípios exigidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- c) Ter sua sede e prestação de serviços no Município, tendo a sua comprovação realizada através de contas de água, luz, telefone e outros.

II – No caso de pessoas físicas, representando categorias:

- a) Ser devidamente registrado no órgão competente da categoria, a nível regional.

Art. 6º - A indicação dos nomes para compor os representantes da sociedade civil no CMAS dar-se-á mediante eleição segundo os critérios definidos neste artigo.

Parágrafo Único. As categorias profissionais e entidades afins reunir-se-ão em Assembléia Geral, para escolher por voto secreto e direto, seu membro, observando que:

- I. A referida Assembléia deverá ser amplamente divulgada nos meios de comunicação disponíveis no município;
- II. A Assembléia deverá ser devidamente registrada em ata em cartório;
- III. O processo eleitoral deverá ser acompanhado e fiscalizado pelo Ministério Público;
- IV. O número de candidatos não poderá exceder a 12 (doze) por categoria, sendo eleito aquele que conseguir a maioria simples.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As seções plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria absoluta dos membros.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer à pessoa e entidade, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários de serviços de assistência social sem embaraço de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas as pessoas ou instituições de notória especialização para assessoria o CMAS em assuntos específicos

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituições por entidades membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10 - Todas as sessões de CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

TITULO II DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 11 – Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos que tem por objetivo proporcionar recurso e meios para o funcionamento das ações na área de assistência social.

Art. 12 – Constituição receitas do FMAS:

I – Recursos provenientes de transferência do Fundo Social, Nacional e Estadual;

II – Dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelece no transcorrer de cada exercício correspondendo a 0,5% do FPM.

III – Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV – Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma de lei;

V – As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá o direito a receber pro força da lei ou convenio no setor;

VI – Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VII – Doações em espécies feitas diretamente ao fundo;

VIII – Outras receitas que venham ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal responsável pela Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 13 – O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social sob orientação e controle do CMAS.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social constará do Plano Diretor Municipal;

§ 2º - O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPITULO II DA REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO

Art. 14 – Fica regulamentado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS que tem por objetivo criar condições financeiras e de administração de recursos que serão aplicadas em:

I – Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidas pelo órgão de Administração Pública responsável pela execução da Política Municipal da Assistência Social.

II – Pagamento pela prestação de serviços de entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – Aquisição de material permanente e de consumo e de insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.

IV – Construção reforma aplicação ou locação de imóveis para a prestação de serviços de assistência social;

V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de assistência social;

VI – Pagamento dos benefícios eventuais, conforme dispostos do inciso I Art. 15 da Lei Orgânica de Assistência Social;

Art. 15 – O repasse de recursos para as entidades e organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se precisarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e / ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidades com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

Art. 16 – O fundo é subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela execução do orçamento e contabilidade do mesmo.

SEÇÃO II DOS RECURSOS DOS FUNDOS

Art. 17 – Definido no Art. N° 12, desta Lei.

SUBSEÇÃO I DOS ATRATIVOS DO FUNDO

Art. 18 – Constituem ativos do Fundo:

I – Disponibilidades monetárias em bancos oriundas das receitas específicas no art. Anterior;

II – Direitos que porventura, vier a constituir;

III – Bens moveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do plano de Ação Municipal da Assistência Social.

SUBSEÇÃO II DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 19 – Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir de comum acordo com o CMAS, para implementação do Plano de Ação Municipal da Assistência Social.

SEÇÃO III
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 20 – O orçamento do Fundo evidenciará as Políticas, Diretrizes e Programa de Ação Municipal da Assistência Social, observando o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios das universalidades e da anualidade.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo observará na sua elaboração e na execução os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 21 – A contabilidade do fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observando os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 22 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços, e conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 23 – A escritura contábil será feita método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços;

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita do Fundo e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DAS DESPESAS

Art. 24 – Imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária, a Secretaria Municipal de Assistência Social, submeterá ao CMAS o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano de Assistência Social.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos suplementares e especiais, autorizadas por Lei e abertos por Decretos do Executivo.

Art. 26 – As despesas do Fundo se constituirão no objeto do Art. Nº14, desta Lei.

Parágrafo Único – Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para o pagamento de atividades pelo CMAS.

**SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS**

Art. 27 – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

**TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28 – O CMAS elabora seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 29 – O Fundo terá vigência por tempo indeterminado.

Parágrafo único – Extinto o Fundo, seus bens remanescentes serão incorporados ao patrimônio do município.

Art. 30 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 – Revogam-se as disposições em contrário, o projeto de Lei 142/2009, aprovado em 29 de DEZEMBRO de 2009.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA, 08 DE JUNHO DE 2011.

Jose William de Almeida

CPF: 237.363.053,20

Jose William de Almeida
PREFEITO MUNICIPAL

JOSE WILLIAM DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL